



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Origem do Recurso: Transferência de Recursos de Complementação pela União referente ao repasse a menor do valor mínimo anual por estudante durante a vigência Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Instrumento: Título executivo judicial, aplicando-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal

Processo Judicial: ACO nº 718-PA (numeração única 0001364-79.2004.1.00.0000), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

Valor principal a ser executado pela SEDUC: R\$ 687.487.369,98, corresponde a 1ª parcela de 40% do montante incontroverso.

Embasamento legal para aplicação do valor principal: Emenda Constitucional nº 114/2021; art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20; do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB; jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU) aplicável especificamente ao tema.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e vigorou até o advento da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dentro da sistemática de composição do Fundo, a lei de regência tratava da necessidade de complementação financeira da União quando o valor repassado inicialmente não alcançasse o mínimo definido nacionalmente¹.

Nesse sentido, os precatórios² do FUNDEF surgiram de uma série de ações judiciais movidas por estados e municípios contra a União, os quais alegaram que durante a vigência do FUNDEF, que foi de 1996 a 2006, o Governo Federal repassou valores abaixo do que

¹ STJ, REsp 1101015 (Tema 322): “Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o “valor mínimo anual por aluno” (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.”

²No Tema 416, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi consignado que a complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por estudante fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplicando-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

deveria para o fundo. Ou seja, argumentavam que a União não cumpriu com a obrigação de complementar o valor mínimo por estudante estabelecido pela legislação, o que resultou em defasagem nos repasses para a educação básica.

No tocante ao Estado do Pará, em 2004, o Governo ajuizou ação contestando a diferença dos valores do FUNDEF repassados pelo Governo Federal, do período de 1998 até 2003. Em 2020, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a prescrição dos valores relativos ao período anterior a 29/4/1999, prevalecendo o período de 29 de abril de 1999 a 31 de dezembro de 2003, conforme decisão proferida no bojo do processo judicial ACO nº 718 - numeração única 0001364-79.2004.1.00.0000, em trâmite na Suprema Corte.

Do valor total inicial requerido pelo Estado do Pará, uma parte foi considerada **incontroversa** e o restante foi objeto de resolução das **controvérsias** travadas entre o Estado e a União, no âmbito do processo judicial supracitado. Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, alcançaram a celebração de Termo de Conciliação assinado pelas partes e homologado pelo STF, ambos em 2024.

Dentre a aplicação dos recursos, dos **100% do valor principal** a ser recebido do precatório do FUNDEF, foi estipulado que o Estado tem a obrigação no repasse de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) aos profissionais do magistério que, da época, estavam em cargo, emprego ou função, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício na rede pública. Já os 40% restantes, estes poderão ser utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PARA APLICAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL

Em março/2024 a União efetuou o repasse da 1ª parcela correspondente aos 40% do valor incontroverso, totalizando **R\$ 938.446.292,16**.

Quanto aos **100% do valor principal**, que totaliza o montante de **R\$ 687.487.369,98**, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 114/2021; ao art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20; ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB, bem como as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU) aplicável especificamente ao tema, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) manifesta que:

i) 60% (R\$ 412.492.421,99) serão repassados aos aos profissionais do magistério que da época estavam em efetivo exercício na rede pública, na forma de abono. Cumpre mencionar que, em 23/05/2024, o Projeto de Lei foi recepcionado pela Assembleia Legislativa (ALEPA) e seguirá para apreciação das comissões e votação.

ii) 40% (274.994.947,99) serão utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planejamento detalhado no Anexo Único deste Plano.

Mister mencionar que o planejamento das ações a serem executadas com os 40% do valor principal levou em consideração a importância de realizar reformas e manutenção estrutural nas escolas, posto que é fundamental garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e demais funcionários. Estruturas físicas em boas condições reduzem



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

riscos de acidentes, como desabamentos, quedas e problemas elétricos. Além disso, um ambiente escolar bem conservado favorece a concentração e o aprendizado, já que espaços organizados e seguros proporcionam uma atmosfera mais acolhedora e propícia para o desenvolvimento educacional.

CONCLUSÃO

O planejamento apresentado demonstra o compromisso desta Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) em dar cumprimento ao pagamento de abono aos profissionais do magistério, correspondente a 60% da recomposição do FUNDEF, e os investimentos contínuos em reformas e manutenção das escolas evidenciam o compromisso com a valorização da educação básica.

Tais compromissos refletem na melhoria dos indicadores de qualidade do ensino, como taxas de aprovação, frequência escolar e desempenho em avaliações nacionais e internacionais. Ao priorizar a infraestrutura e os recursos pedagógicos, estamos construindo um alicerce sólido para o futuro, capacitando nossos jovens a serem cidadãos mais bem preparados e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Documento assinado digitalmente

gov.br PATRICK TRANJAN
Data: 24/05/2024 11:48:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)

PATRICK TRANJAN

Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças

ROSSIELI SOARES DA SILVA:65911113015
Assinado de forma digital por ROSSIELI SOARES DA SILVA:65911113015
Dados: 2024.05.24 12:47:34 -03'00'

(assinado eletronicamente)

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Educação do Pará

ANEXO ÚNICO

| % dos recursos | Valor | Destinação |
|----------------|--------------------|---|
| 60% principal | R\$ 412.492.421,00 | Pagamento de abono salarial aos servidores conforme preconiza a ACO nº 718 - numeração única 0001364-79.2004.1.00.0000. |
| 40% principal | R\$ 200.000.000,00 | Reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual. |
| | R\$ 74.994.948,00 | Renovação de mobiliário e equipamentos das escolas da rede pública estadual. |